



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002918/89-25
Recurso nº : 08.601 - EX-OFFICIO
Matéria: : I.R. FONTE - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM
Interessada : NORDISK TIMBER LTDA.
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO
Acórdão nº : 103-19.240

IR FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.002918/89-25
Acórdão nº. : 103-19.240
Recurso nº. : 08.601
Recorrente : DRJ DE BELÉM -PA

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM recorre a este Colegiado da decisão de seu titular que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite previsto pela Lei 8.748/93.

Trata-se de exigência de IR FONTE, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo os correspondentes valores reduzido a base de cálculo deste tributo, gerando a tributação reflexa.

No processo principal, relativo ao IRPJ, que tomou o nº 10280.002915/89-37, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso de ofício para este Conselho, onde recebeu o nº 111.863 e julgado nesta mesma Câmara, não lhe foi dado provimento.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.002918/89-25

Acórdão nº. : 103-19.240

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado para cobrança de IRPJ. Julgado o respectivo recurso de ofício, não lhe foi dado provimento.

Em conseqüência, igual sorte acolhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER